



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500175-58.2024.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARCELO AUGUSTO TRINDADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.107

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500175-58.2024.8.26.0557, Comarca de Barretos

Apelante: **Marcelo Augusto Trindade**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 229/34, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Fernanda Martins Perpétuo de Lima Vazquez e que se adota, acrescenta-se que **Marcelo Augusto Trindade**, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, foi condenado às penas reclusiva de 10 (dez) anos, no regime fechado, e financeira de 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). Zelosa advogada constituída (fls. 262/3) suscita preliminarmente nulidades, argumentando ter havido: **a)** quebra da cadeia de custódia; **b)** ilicitude da busca pessoal; **c)** violação ao princípio da não autoincriminação. No mérito, almeja a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da lei de regência. Subsidiariamente, requer: **d)** a fixação das basais no piso da cominação; **e)** a redução da fração de aumento albergada para a agravante da reincidência (razões à fls. 264/96).

Apelo respondido a fls. 305/14. Parecer a fls. 329/40.

É o relatório.

2. As preliminares invocadas pela d. Defesa não se sustentam, como bem ressaltou o **Parquet** em sede de contrarrazões:

“Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade sustentada pela defesa em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da prova, tendo em vista que as drogas apreendidas em locais diferentes foram armazenadas todas sob o mesmo número de lacre.

Isso porque não é obrigatório o acondicionamento das substâncias apreendidas de forma individualizada, especialmente no caso dos autos em que as substâncias apreendidas (porções de cocaína) nos locais diversos (em poder do apelante e no terreno) eram idênticas e estavam acondicionadas em invólucros idênticos (microtubos plásticos de cor verde).

Ainda, a cadeia de custódia se encontra íntegra, pois toda a substância apreendida restou preservada e lacrada, tendo sido

submetida à perícia que constatou tratar-se de cocaína a droga apreendida.

Embora o apelante alegue que a droga apreendida no terreno não lhe pertencia, tem-se que todo o entorpecente apreendido era idêntico, de modo que, mesmo que não esteja especificada a quantidade de droga apreendida em poder do apelante, isso pode ser inferido com base em outras informações, ou seja, dividindo-se o peso total do entorpecente pelo número de eppendorfs apreendidos, já que, como dito, eram idênticos, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia.

Também deve ser rechaçada a preliminar de nulidade referente à realização a suposta violação ao artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da realização de busca pessoal no apelante sem justa causa.

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, prevê que será procedida busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; ou cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; ou ainda, para colher qualquer elemento de convicção.

Por sua vez, o artigo 244 do CPP estabelece que 'a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'.

No caso dos autos observa-se que o apelante foi abordado por policiais em um local onde o tráfico de drogas é realizado diuturnamente, de forma ininterrupta, sendo que ele estava em contato com um motociclista (o usuário/testemunha Alex), o qual dispensou a droga que tinha nas mãos ao notar a presença policial, além de ter sido apreendido em poder da testemunha a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em dinheiro, e com o apelante, três pinos de cocaína.

Assim, tendo em vista que o apelante estava em

contato com um motociclista, cenário comum na negociação de drogas, e que o local é intenso no tráfico de drogas, havia ali, suspeitas suficientes a ensejar a realização de busca pessoal no apelante, nos moldes do artigo 244 do Código de Processo Penal.

(...)

Do mesmo modo não merece acolhida o pleito de ilicitude da confissão informal do apelante aos policiais, em razão da ofensa ao princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio. Isso porque, o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, ao dispor que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, disciplina a conduta a ser tomada pela autoridade policial no caso de ratificação da prisão em flagrante quanto na fase de investigação, além de dirigir-se ao juízo quando do interrogatório do acusado.

Assim, não há nenhuma dúvida de que o silêncio constitui garantia constitucional e tal direito foi assegurado ao apelante tanto em seu interrogatório policial quanto em juízo, não havendo essa obrigatoriedade para o momento da prisão.

Ademais, a confissão do apelante, nos termos do depoimento dos policiais militares, foi informal e espontânea, sendo que, segundo eles, após a apreensão do entorpecente em poder do apelante, ele indicou que havia mais droga no terreno localizado ali próximo, onde foram encontradas as demais porções, idênticas àquelas que ele trazia consigo, não devendo ser reconhecida qualquer nulidade.

Além disso, nos termos do art. 563 do CPP, a nulidade aventada pela defesa seria relativa, e demandaria, para o reconhecimento respectivo, prova de prejuízo à defesa, o que não se observou” (fls. 307/10).

3. No mais, consta da denúncia que “no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 22h00min, na Rua Maria Cecília Pianni, em frente ao número 530, Dom Bosco, nesta cidade e comarca, MARCELO AUGUSTO TRINDADE, qualificado as fls. 06, trazia consigo,

*para entrega ao consumo de terceiros, 03 (três) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos de cor verde; e **tinha em depósito, no terreno localizado próximo ao local da abordagem**, para entrega ao consumo de terceiros, 97 (noventa e sete) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos de cor verde, que somadas com as outras três porções, totalizaram peso bruto aproximado de 107,4 g; bem como **vendeu** a Alex da Silva Ferreira 01 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 1,4 g; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14, laudo de constatação provisória de fls. 16/18 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 103/105 e 106/108).*

*Segundo restou apurado, **MARCELO** trazia consigo e tinha em depósito drogas destinadas ao comércio espúrio, sendo que foi visto por policiais militares que faziam patrulhamento pelo bairro Dom Bosco fazendo contato com um indivíduo, quando **MARCELO** havia acabado de vender uma porção de maconha para Alex da Silva Ferreira.*

Alex, ao perceber a presença da viatura, jogou a porção de maconha no chão. Na sequência, ambos foram abordados e com Alex foi encontrada a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), além de ter sido recuperada a porção de maconha que ele havia acabado de dispensar.

*Já com o denunciado **MARCELO**, foi localizado em seu poder 03 (três) porções de cocaína de cor verde, além de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo ele confessado a prática do tráfico e indicado que havia mais drogas escondidas em um terreno baldio próximo dali, onde os policiais diligenciaram e localizaram outras 97 (noventa e sete) porções de cocaínas, também de cor verde, idênticas às que ele trazia em poder dele.*

*Alex confirmou que havia acabado de adquirir uma porção de maconha de **MARCELO**.*

É certo que as circunstâncias da apreensão, a forma de acondicionamento da droga, já em porções individuais, prontas para a venda, somada à apreensão de outros pinos em um terreno próximo do local, idênticos àqueles apreendidos em poder do denunciado, além da

confissão de Alex, de que adquiriu droga do denunciado, indicam, indubitavelmente, que todo o entorpecente apreendido lhe pertencia e se destinava ao comércio espúrio e que o dinheiro era oriundo da venda de drogas já realizada” (fls. 115/6).

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Nas duas oportunidades em que ouvido **Marcelo Augusto** negou o cometimento do delito, alegando que estava no local dos fatos apenas para adquirir “*três pinos*” de **cocaína** com dinheiro emprestado por seu pai. Declarou ainda que somente tomou ciência da apreensão dos demais entorpecentes por ocasião da *audiência de custódia* (fls. 06 e mídia digital).

No entanto, a realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 08/11), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14),

nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 16/8, 103/5 e 106/8, atestando que os narcóticos custodiados consistiam em 21,3g (massa líquida) de **cocaína** e 1,43g (massa líquida) de **maconha**], nos depoimentos de Alex da Silva Ferreira (fls. 04 e mídia digital), bem como nos testigos dos policiais militares Eusébio Joaquim Pires Junior e Evandro Ricardo Neves de Oliveira (fls. 02, 03 e mídia digital).

Com efeito, em ambas as fases da persecução penal os servidores fardados Eusébio Joaquim e Evandro Ricardo narraram que durante patrulhamento de rotina em local afamado por sediar o comércio nefando avistaram “*Alex fazendo contato com Marcelo*”. Rememoraram que “*Alex dispensou uma porção de maconha no chão*” ao perceber a aproximação da guarnição. Durante a abordagem foi encontrada com Alex a quantia de R\$ 26,00 e na posse de **Marcelo Augusto** localizaram “*três eppendorfs na cor verde e mais R\$ 20,00*”. Indagados sobre os entorpecentes, Alex afirmou ser mero usuário de drogas, enquanto **Marcelo Augusto** admitiu que praticava o vil comércio, indicando ainda onde podia ser encontrado o restante da **cocaína** apreendida - nas proximidades de terreno baldio, “*embaixo de umas telhas*” (fls. 02, 03 e mídia digital).

5. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na

investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292**, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Assim, se o apontam com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão do estupefaciente, tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

Há ainda em desfavor do acusado o relato de Alex, esclarecendo que “*é usuário de maconha*” e na noite dos fatos “*havia acabado de comprar dele [réu] uma porção de maconha, [quando] a viatura policial chegou*” (fls. 04 e mídia digital).

Lado outro, eventual condição de usuário do indigitado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da

mão-de-obra respectiva.

Acresça-se que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Destarte, o arcabouço probatório apresenta-se sólido e faz emergir a conduta ilícita perpetrada pelo sentenciado - a prova possui mesmo vocação condenatória, **e nos termos da capitulação adotada.**

6. Ao sancionamento:-

Na primeira fase do cálculo dosimétrico a d. Magistrada **a quo** elevou as penas-base com demasiada inclemência na fração de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal considerando o **mau antecedente** [furto, ação penal nº 1501753-50.2019.8.26.0066 - fls. 39] e *“em virtude da natureza e da diversidade das substâncias traficadas”* (fls. 233).

Embora acertadamente reconhecidas as vetoriais negativas, mais justo e sensato o incremento em 1/5 (um quinto).

Na fase intermediária, presentes **reincidências** de **Marcelo Augusto** (condenações por furto qualificado, furto simples e duas por violência doméstica, ações penais nºs 0000681-73.2017.8.26.0066, 1502074-17.2021.8.26.0066, 0006052-23.2014.8.26.0066 e 1500069-72.2019.8.26.0066, trânsito em julgado aos 17.07.2019, 27.07.2022, 13.10.2016 e 02.06.2020, respectivamente), o castigo tinha de ser elevado - porém o foi com excessivo rigor, na proporção de metade. A majoração será

agora de 1/3 (um terço).

No derradeiro degrau do procedimento individualizador inexistem causas de aumento ou diminuição, valendo realçar que foi corretamente rechaçada a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista das referidas contumácias.

Destarte, aplicados os novos parâmetros aqui perfilhados, a admoestação agora repousa definitivamente em reclusiva de 8 (oito) anos, com financeira de 800 (oitocentas) diárias de multa.

7. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo de **Marcelo Augusto Trindade** a fim de reduzir sua punição para reclusiva de 8 (oito) anos mais pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Mantém-se no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator